



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2366970-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que são impetrantes RICARDO ASURARA DOS SANTOS e RONALDO JOSE RAMIRO e Paciente WELINGTON ALMEIDA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2366970-35.2024.8.26.0000
Comarca: Cubatão
Impetrantes: Adv. Ricardo Asurara dos Santos
Adv. Ronaldo José Ramiro
Paciente: Welington Almeida de Souza

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. Paciente que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Presentes os elementos que determinam a imposição da custódia cautelar. Medidas cautelares diversas insuficientes. Ordem denegada.

Voto nº 51.839

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelos advogados Ricardo Asurara dos Santos e Ronaldo José Ramiro em benefício de **Welington Almeida de Souza**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Cubatão.

O paciente foi condenado como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, vedado o apelo em liberdade¹.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente faz jus a recorrer em liberdade, pois o MM. Juiz, ao proferir a sentença, não fundamentou concretamente a necessidade de manutenção de sua segregação. Alega que tal prisão caracteriza antecipação do cumprimento da pena, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que o paciente possa recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor,

¹ Fls. 443/453.

ou em condições compatíveis com o regime semiaberto.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

2. É caso de denegação da ordem.

O paciente foi condenado às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no crime descrito no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, vedado o recurso em liberdade.

A negativa de liberdade foi bem fundamentada, ressaltando-se que *“o réu ostenta outras condenações transitadas em julgado, o que retrata manifesta reiteração delitiva.”*².

A par disso, a condenação de primeira instância, embora sujeita a reforma, confere inegavelmente aos elementos coligidos contra o réu valor e credibilidade maiores do que aqueles de que se revestiam os elementos existentes à época da prisão em flagrante, tornando ainda mais presente a necessidade de sua prisão.

Cumprir destacar, ademais, que o Magistrado, na sentença, apenas manteve prisão, determinada de forma fundamentada, que perdurou durante toda a persecução penal. A r. sentença condenatória, por óbvio, não afastou as razões que haviam determinado a custódia cautelar. Ao contrário, reforçou-as.

Não se olvide, ademais, que o início da execução da pena privativa de liberdade, ainda que provisória, exige a prisão do sentenciado, nos moldes do artigo

² Fl. 451.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

105 da LEP.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR